



35

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.701

Recurso nº: 65.741 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: CORTUME CANTÚSIO S/A

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

RECURSO - Intempestivo - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORTUME CANTÚSIO S/A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993

Celi Depine Mariz DelDuque
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

Ricardo Py Gomes da Silveira
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

celi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.298/88-35

RECURSO Nº: 65.741

ACORDÃO Nº: 105-7.701

RECORRENTE: CORTUME CANTÚSIO S/A

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de infração de fls. 08.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizada na repartição preparadora sob o nº 10830/000.300/88-85.

Nestes autos, a fiscalização considerou os valores referentes a omissão de receitas, apurada no processo matriz, ano de 1984, como lucros distribuídos pela pessoa jurídica aos sócios, estando, portanto, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme determina o art. 8º, do DL 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdi

[Assinatura]
J.M.

Acórdão nº 105-7.701

ção, conforme decisão de fls. 18 a 19.

Dessa decisão a contribuinte inconformada, apresentou recurso voluntário de fls. 22 a 23.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'Gustavo' followed by a long, vertical stroke extending downwards.

Acórdão nº 105-7.701

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Conforme evidenciado no Relatório, a contribuinte tomou ciência da decisão singular, em 18/01/91, numa sexta-feira, conforme AR, de fls. 21. Protocolizou o recurso voluntário, em 20/02/91, numa quarta-feira, conforme registro às fls. 22.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o recurso para os Conselhos de Contribuintes deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Nestes autos, a contagem do prazo inicia-se em 21/01/91, já que, excluído o dia do início, esse é o próximo dia útil. Transcorridos os 30 dias, o prazo esgota-se, fatalmente, em 19/02/91.

Pelo exposto, ficando demonstrado que o recurso foi interposto fora do prazo legal, voto por não conhecê-lo.

Brasília (DF), 11 de julho de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA